

PROCESSO SELETIVO Nº 002/2026	Requisição de Proposta (RFP) CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS
--	---

São Paulo-SP, 14 de julho de 2026.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Impugnante: HELPMED SAÚDE LTDA.

IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento torna público aos interessados que o Processo Seletivo RFP Nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em Gerenciamento e Prestação de Serviços Médicos Clínico, para fins de suporte às atividades de gestão desenvolvidas junto ao Hospital Municipal Adib Jatene – HMAJ, apresenta resposta a Impugnação apresentada na presente RFP conforme segue:

1 – “Indevida exigência de Alvará Sanitário da sede da proponente (Item “11.2”, alínea “o”, da RFP) – serviços que serão executados exclusivamente nas dependências do próprio Hospital Municipal da Brasilândia, com a estrutura sanitária da própria unidade de saúde”.

Resposta: Em regra, empresas prestadoras de serviços médicos necessitam de Alvará Sanitário mesmo que atendam apenas dentro de outros estabelecimentos. A exigência busca comprovar que a empresa encontra-se regularmente constituída e autorizada pelos órgãos competentes para atuar no segmento da saúde, constituindo requisito de habilitação técnica compatível com



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

a natureza do objeto contratado e com a necessidade de mitigação de riscos regulatórios.

Note-se, ainda, que o art. 10 do Regulamento de Compras do HMB faculta ao Imed exigir, além dos documentos nele expressamente listados, “outros que o Imed entender cabíveis”. Portanto, mantém-se a obrigatoriedade da apresentação do Alvará Sanitário pelas empresas proponentes nesta RFP.

Caso a empresa esteja dispensada de alvará sanitário por qualquer motivo, deverá apresentar comprovação nesse sentido, através de declaração oficial emitida pelos órgãos responsáveis pela expedição do referido alvará.

2 – “Exigência de contratação exclusiva dos profissionais médicos em regime CLT (Cláusula XI, item “11.2”, da Minuta do Contrato – Anexo III) – restrição indevida à forma de organização empresarial da contratada e à validade de outros vínculos jurídicos lícitos”.

Resposta: É permitida a contratação de profissionais pela proponente pelos meios jurídicos legalmente admitidos, não se restringindo ao regime CLT (p. ex.: vínculos de natureza societária, contratos civis de prestação de serviços, contratos com pessoas jurídicas, ou outros instrumentos jurídicos idôneos de vinculação entre o profissional e a empresa proponente).

3 – “Erros de quantitativos e inconsistências nas tabelas do Termo de Referência (Anexo I) – comprometimento da correta formulação e precificação das propostas / Plantões presenciais de pediatria em pronto atendimento de 12 horas diurno”.

Resposta: Foi identificado erro material de digitação na Tabela 06.

Onde consta: 160 plantões



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Leia-se: 120 plantões, correspondente a 4 plantonistas × 30 dias.

Trata-se de mero erro material que não altera o escopo assistencial pretendido.

4 – “Médico Intensivista Linear/Rotineiro da UTI Pediátrica, período matutino e vespertino (Tabela 06, item “15”).”

Resposta: A impugnante entende que deveriam constar 60 períodos mensais. Porém, não procede a interpretação apresentada.

O modelo assistencial previsto admite que um único médico execute atendimento contínuo em jornada intermediária, contemplando simultaneamente os períodos matutino e vespertino.

Como exemplo operacional:

- 10h às 16h (período matutino-vespertino);

Dessa forma, o mesmo profissional realiza a rotina linear prevista para ambos os períodos durante uma única jornada diária, inexistindo necessidade de contabilização em separado de dois profissionais ou dois períodos independentes.

Assim, o quantitativo previsto no Termo de Referência atende integralmente à necessidade assistencial.

5 – “Médico Intensivista Linear/Rotineiro da UTI Adulto, períodos matutino e vespertino (Tabela 06, itens “11” e “12”).”

Resposta: A impugnante afirma que deveriam existir 90 períodos mensais.

Não se verifica inconsistência. O termo de referência no item I, subitem 2.1 descreve atividades em Pronto Atendimento.

Os quantitativos foram dimensionados considerando o modelo operacional definido pela gestão hospitalar, baseado na demanda assistencial efetivamente observada e na organização das rotinas médicas adotadas pela unidade.

A quantidade prevista não decorre de mera multiplicação matemática entre número de profissionais e dias do mês, mas do planejamento assistencial elaborado para garantir cobertura adequada às necessidades do serviço.

Assim, não há erro material identificado nesse item.

6 – “Cobertura administrativa presencial de 24 (vinte e quatro) horas (item “XXXVI” das obrigações da CONTRATADA)”.

Resposta: A impugnante aponta ausência de padronização entre os grupos.

Os Grupos I, II e III possuem objetos distintos e diferentes níveis de complexidade operacional. Consequentemente, a estrutura administrativa necessária varia conforme o escopo de cada grupo.

A cobertura administrativa prevista na minuta contratual deve ser interpretada em conformidade com as atribuições específicas de cada lote, não havendo obrigatoriedade de replicação idêntica da estrutura administrativa em todos os grupos.

A diferenciação decorre exclusivamente das características operacionais de cada objeto contratado.

7 – “Meses com número de dias distinto de 30 (vinte e oito, vinte e nove ou trinta e um dias)”.

Resposta: A impugnante solicita disciplina específica para meses com quantidade distinta de dias.



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Os quantitativos constantes do Termo de Referência representam estimativas mensais destinadas exclusivamente à elaboração das propostas comerciais.

O contrato possui natureza continuada e remuneração mensal, razão pela qual pequenas variações decorrentes da quantidade de dias do mês não comprometem o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Essa metodologia é amplamente utilizada em contratos contínuos de prestação de serviços médicos.

Conclui-se que não foram identificadas inconsistências técnicas que justifiquem alteração do Termo de Referência, uma vez que os quantitativos e a estrutura operacional decorrem do planejamento assistencial adotado pelo Hospital.

Considerando que os esclarecimentos foram prestados no prazo estabelecidos na RFP, **fica mantida a data já estabelecida para apresentação das propostas.**